

PROCESSO	- A. I. N° 298929.0009/24-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER
RECORRIDOS	- CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0176-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0341-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA POR MEIO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegação do autuado que os valores exigidos referentes ao período de abril a outubro de 2020 foram objeto de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal restou comprovada. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal confirmou que, de fato, o autuado apresentara a aludida denúncia espontânea e opinou pela procedência parcial da autuação. Remanesceram na exigência fiscal apenas os valores referentes ao período de janeiro a junho de 2023. Prejudicada a análise das razões recursais devido à desistência do próprio Recorrente, por pagamento do saldo remanescente de toda a imputação recorrida referente ao julgamento de piso, na forma do parágrafo único, do artigo 122 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, devendo o processo ser encaminhado à unidade de origem para homologação dos pagamentos efetuados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Considerar **PREJUDICADO** a análise do Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recursos de Ofício e Voluntário apresentados consoante o art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/04/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 832.782,66, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Infração - 002.001.024 – Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada.

O contribuinte não recolheu e/ou recolheu o ICMS com alíquota menor que 27%, o que resultou em diferença a pagar, os valores não recolhidos estão listados em anexo.

Período de ocorrência: janeiro a outubro de 2020, janeiro a junho de 2023.

O autuado apresentou Defesa (fls. 15/16 dos autos).

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 51/52 dos autos).

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

VOTO

A acusação fiscal é que o autuado não recolheu o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada.

Observo que o autuado alega que os valores exigidos referentes ao período de abril a outubro de 2020 foram objeto de Denúncia Espontânea, alegação esta que restou comprovada, inclusive pelo próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal.

Conforme consignado pelo autuante e consta nos elementos acostados aos autos, o autuado, de fato, apresentou Denúncia Espontânea, antes do início da ação fiscal, portanto, em conformidade com o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, na qual reconheceu e efetuou o pagamento parcelado dos valores exigidos na autuação referentes ao exercício de 2020.

Dessa forma, apenas os valores exigidos referentes ao período de janeiro a junho de 2023, no total de R\$ 330.796,51, conforme constam originalmente no demonstrativo do Auto de Infração, remanescem como devidos.

Vale observar que resta prejudicado o pedido do autuado no sentido de que seja feita a correção do demonstrativo para que conste apenas os valores relativos ao exercício de 2023, a fim de que possa avaliar possível parcelamento ou pagamento integral, pelo que se torna imprescindível a suspensão de qualquer cobrança ou ato constitutivo até que seja apresentado o valor do débito ajustado.

Isso porque, o referido demonstrativo já consta no Auto de Infração de forma sintética, assim como de forma analítica encontra-se anexado aos autos, tendo sido, inclusive, fornecido ao autuado quando da intimação com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentasse defesa. Ou seja, tempo suficiente para que pudesse “avaliar possível parcelamento ou pagamento integral”.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art.169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Na peça recursal à fl. 69, o representante da recorrente informa que, apesar do reconhecimento do pagamento com relação aos valores das competências de 2020, o Fisco manteve a exigência do imposto referente ao período de janeiro a junho de 2023, no montante de R\$ 330.796,51, acrescido de multa de 60%.

Esclarece que os débitos indicados no referido Auto de Infração, relativos ao período de janeiro a junho de 2023, foram negociados e pagos em 14/06/2024 por este autuado, conforme documentos anexos à presente.

Diante disso, requereu a procedência do presente recurso voluntário para que seja cancelada a cobrança dos valores relativos ao período de janeiro a junho de 2023, uma vez que já negociados pelo Autuado.

Registrada a presença do autuante Sr. Edmário de Jesus Santos na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento do PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **Recurso de Ofício**, interposto em razão da decisão recorrida ter exonerado o sujeito passivo, inscrito no cadastro estadual, de parte do débito originalmente exigido no lançamento de ofício, em montante superior a R\$ 200.000,00 (fl. 61), nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Também se examina o **Recurso Voluntário**, interposto pelo contribuinte, visando à modificação da decisão de 1ª Instância, com fundamento no art. 169, I, “b” do mesmo diploma.

O lançamento fiscal decorreu da ausência de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda firmado no Ambiente de Contratação Livre – ACL. Ressalte-se que o sujeito passivo se encontrava conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, para consumo próprio, embora a operação tenha sido regularmente escriturada nos períodos de abril a outubro de 2020 e de janeiro a junho de 2023.

No tocante ao Recurso de Ofício, verifica-se que o valor originalmente exigido foi *reformado* em razão do reconhecimento parcial, pelo sujeito passivo, dos valores referentes ao período de abril a outubro de 2020, mediante Denúncia Espontânea nº 60.0000.1088/20-6, lavrada em 23/11/2020. Tal fato restou comprovado nos autos, inclusive pelo próprio autuante, por ocasião da Informação Fiscal constante às fls. 45 a 52.

Assim, observa-se que não subsiste lide relativamente ao lançamento dos fatos geradores ocorridos de **abril a outubro de 2020**. Desse modo, a decisão recorrida não merece reparo, razão pela qual concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

Quanto ao **Recurso Voluntário**, interposto pelo contribuinte com fundamento no art. 169, I, "b" do RPAF/BA, verifica-se que as alegações trazidas em relação ao saldo remanescente do Auto de Infração **restam prejudicadas**. Isso porque, nos termos do parágrafo único, do art. 122 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, houve o **pagamento remanescente pelo contribuinte** do referido saldo, atinente ao período de janeiro a junho de 2023, conforme comprovam os documentos de fls. 70 a 71, bem como o demonstrativo extraído do Sistema SIGAT.

DETALHES DO PAF

PAF	298929.0009/24-3	<u>CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER</u>	I.E.:						
Fase/Situação:	2a Inst /PARA JULGAMENTO/Em Aberto		CNPJ/CPF: 08.40						
PAF	Dern Débito	Saldo	Dem Cálculo	Julgamento	Dívida Ativa	Situação	Ocorrência	Pagamento	...
Pagamento					2 Regis				
Data	Origem	Natureza							

Diante de todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para o Recurso Voluntário apresentado, tornou-se PREJUDICADO a análise devido à desistência do próprio Recorrente, por pagamento do saldo remanescente de toda a imputação recorrida referente ao julgamento de piso, na forma do parágrafo único, do artigo 122 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, devendo o processo ser encaminhado à unidade de origem para homologação dos pagamentos efetuados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298929.0009/24-3, lavrado contra **CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER**, no valor de **R\$ 330.796,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os autos ser encaminhado ao setor competente para a homologação e, posteriormente, o devido arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEE, 01 de setembro de 2025.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS